



Superior Tribunal de Justiça

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de oito varas federais no Estado de Santa Catarina, a transformação de cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região e a criação de cargos de juízes federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas oito varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a serem instaladas na Seção Judiciária de Santa Catarina.

Parágrafo único. As varas federais terão em seu quadro permanente um juiz federal.

Art. 2º Para criação das varas federais a que se refere o art. 1º desta lei, ficam transformados nove cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 3º São criados oito cargos de juiz federal na Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 4º As varas federais cujos cargos vagos de juiz federal substituto forem transformados em cargos de juiz federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal.

Art. 5º O valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações referidas no art. 2º desta lei deverá ser utilizado para criação de funções comissionadas.

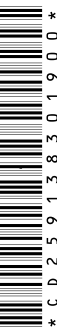
Art. 6º Compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelecer a competência e a localização das varas criadas por esta lei, bem como prover os atos necessários à sua execução.

Art. 7º Compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a quantidade de servidores a serem lotados nas varas federais, decorrente do remanejamento de lotação e de funções existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 8º A implementação desta lei não implicará aumento de despesas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

Nos termos dos arts. 61 e 96, II, “a”, da Constituição Federal, submeto à deliberação das senhoras e senhores membros do Congresso Nacional projeto de lei aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e, ato contínuo, pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, que cria oito varas federais na Seção Judiciária de Santa Catarina, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

A respeito dos requisitos para a criação de novas varas federais, o art. 93, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional no 45, de 2004).

Portanto, a criação de novas varas, o que resulta na fixação do número de juízes na unidade jurisdicional, leva em consideração dois critérios constitucionais: a) efetiva demanda judicial; b) respectiva população da localidade. Regulamentando o tema, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de n. 184, de 6 de dezembro de 2013, dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Passa-se a analisar, detidamente, cada um deles.

A efetiva demanda judicial foi devidamente atestada em recente e detalhado estudo feito pela Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, por meio da instituição de **Grupo de Trabalho** pela **Portaria n. 762/2021**, que elaborou o Relatório de Atividades e Conclusão (*anexo 1*), bem como o Relatório Complementar (*anexo 2*).

O referido estudo, ora analisado, destaca que, das 197 varas federais existentes na Justiça Federal da 4ª Região, a Seção Judiciária de Santa Catarina possui o menor quantitativo, apenas 45 varas federais, enquanto a do Rio Grande do Sul possui 82 varas federais e a do Paraná, 70 varas federais.

O estudo também apurou que, apesar da reduzida quantidade de varas federais, a Seção Judiciária de Santa Catarina possui a maior distribuição média mensal nas competências de execução fiscal, previdenciária e civil, comparada às Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e do Paraná, considerando os dados estatísticos em três cenários, isto é, nos últimos dois anos, cinco anos e dez anos, nos seguintes termos (*pág. 2 do Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 762/2021*):



2. Análise dos dados das Seções Judiciárias: disparidade entre Seções

A Justiça Federal da 4ª Região possui, desde sua última ampliação, decorrente da Lei nº 13.088/2015, 197 (cento e noventa e sete) varas federais, assim distribuídas:

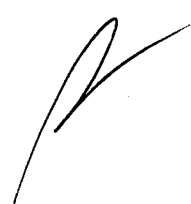
SJ	TOTAL	COMPETÊNCIA ATUAL
PR	70	Cível: 22 Previdenciária: 19 Execução Fiscal: 6 Criminal: 14 Mista: 9
RS	82	Cível: 28 Previdenciária: 28 Execução Fiscal: 9 Criminal: 9 Mista: 8
SC	45	Cível: 15 Previdenciária: 12 Execução Fiscal: 4 Criminal: 6 Mista: 8
total	197	

Historicamente, verifica-se desequilíbrio na distribuição de cada Seção Judiciária, proporcionalmente ao número de varas federais, como se vê dos dados relativos aos últimos dois, cinco e dez anos:

Média Anual por Vara	PR	RS	SC	anos
2020 a 2021	3.291	3.314	3.795	2
2017 a 2021	3.040	3.230	3.528	5
2012 a 2021	2.853	3.175	3.475	10

Ainda do ponto de vista da equalização, observando-se a média mensal de distribuição por vara, em cada grupo de competências, no período de 05/2021 a 04/2022, fica clara a disparidade entre as varas de cada Seção Judiciária:

	PR	RS	SC
média cível	385	439	462
média previdenciário	361	366	412
média execução fiscal	224	192	384
média criminal	190	80	102




2. Análise dos dados das Seções Judiciárias: disparidade entre Seções

A Justiça Federal da 4ª Região possui, desde sua última ampliação, decorrente da Lei nº 13.088/2015, 197 (cento e noventa e sete) varas federais, assim distribuídas:

SJ	TOTAL	COMPETÊNCIA ATUAL
PR	70	Cível: 22 Previdenciária: 19 Execução Fiscal: 6 Criminal: 14 Mista: 9
RS	82	Cível: 28 Previdenciária: 28 Execução Fiscal: 9 Criminal: 9 Mista: 8
SC	45	Cível: 15 Previdenciária: 12 Execução Fiscal: 4 Criminal: 6 Mista: 8
total	197	

Historicamente, verifica-se desequilíbrio na distribuição de cada Seção Judiciária, proporcionalmente ao número de varas federais, como se vê dos dados relativos aos últimos dois, cinco e dez anos:

Média Anual por Vara	PR	RS	SC	anos
2020 a 2021	3.291	3.314	3.795	2
2017 a 2021	3.040	3.230	3.528	5
2012 a 2021	2.853	3.175	3.475	10

Ainda do ponto de vista da equalização, observando-se a média mensal de distribuição por vara, em cada grupo de competências, no período de 05/2021 a 04/2022, fica clara a disparidade entre as varas de cada Seção Judiciária:

	PR	RS	SC
média cível	385	439	402
média previdenciário	361	366	412
média execução fiscal	224	192	384
média criminal	190	80	102

Analisando os referidos dados, verifica-se que a maior distribuição média anual das varas da Seção Judiciária de Santa Catarina em relação às do Rio Grande do Sul e do Paraná não é momentânea nem transitória, mas, sim, constante e permanente, pois perdura há, pelo menos, dez anos.

Isso porque, em qualquer um dos três cenários, isto é, seja nos últimos dois, cinco ou dez anos, a distribuição média anual de cada vara federal na Seção Judiciária de Santa Catarina é superior às do Rio Grande do Sul e do Paraná, tanto na competência civil, quanto na previdenciária e na execução fiscal, a ponto de o aludido relatório concluir haver “*clara disparidade entre seções*”.

O mencionado relatório apurou também que, no período de 5/2021 a 4/2022, a média mensal de distribuição por vara de competência de execução fiscal



da Seção Judiciária de Santa Catarina foi de 384 processos, enquanto na do Rio Grande do Sul foi de 192 processos e na do Paraná foi de 224 processos.

Contudo, a Seção Judiciária de Santa Catarina possui apenas quatro varas federais de execução fiscal, enquanto a do Rio Grande do Sul possui nove varas federais de execução fiscal e a do Paraná possui seis varas federais de execução fiscal.

Portanto, o exame da quantidade de distribuição média mensal dos processos de execução fiscal em cada Subseção em comparação com o número de varas federais de competência de execução fiscal na Justiça Federal da 4ª Região permite concluir que:

a) apesar de a Seção Judiciária de Santa Catarina ter cinco varas de execução fiscal a menos que a do Rio Grande do Sul, a distribuição média mensal de processos de competência de execução fiscal catarinense é superior à gaúcha no ordem de 100%;

b) apesar de a Seção Judiciária de Santa Catarina ter duas varas de execução fiscal a menos que a do Paraná, a distribuição média mensal de processos de competência de execução fiscal catarinense é superior à paranaense na ordem de 71,42%.

Essa disparidade também se verifica na competência previdenciária, pois, conforme o relatório da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, a distribuição mensal previdenciária das varas da Seção Judiciária de Santa Catarina é superior às das demais unidades do Paraná e do Rio Grande do Sul.

Isso foi agravado, desde 2019, pela flexibilização da competência delegada previdenciária realizada pela Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, que, ao estabelecer o critério de mais de 70 quilômetros para a sua fixação, gerou um aumento expressivo dos processos previdenciários em Santa Catarina.

Porquanto, no Estado de Santa Catarina, a distância entre as Subseções da Justiça Federal e a vara da Justiça estadual de domicílio dos segurados e dependentes do INSS é, em regra, de menos de 70 km, o que tem por consequência a redistribuição dos feitos previdenciários para a Justiça Federal.

Comprovando tal situação, na Portaria n. 453/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹, que tornou pública a lista das comarcas da Justiça estadual com competência delegada, nos termos da Lei n. 13.876/2019, dos 295 municípios existentes em Santa Catarina², apenas treze mantiveram a competência delegada previdenciária, quais sejam: Abelardo Luz, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Erê, Curitiba, Ponte Serrada, Porto União, Rio do Campo, Santa Cecília, São Domingos, São Joaquim, São Lourenço do Oeste e Urubici.

Desse modo, todos os processos previdenciários que tramitavam na Justiça estadual dos demais municípios de Santa Catarina, isto é, nos 282 municípios, excluindo, portanto, os treze municípios acima mencionados, foram redistribuídos para a Subseção da Justiça Federal mais próxima, por terem distância inferior a 70 km, o que impactou, sobremaneira, no volume tanto do acervo quanto da distribuição mensal dos processos previdenciários em Santa Catarina.

Isso é corroborado pelo mencionado relatório da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, no qual se apurou que, no período de 5/2021 a 4/2022, a média mensal de distribuição por vara de competência previdenciária da Seção Judiciária de Santa Catarina foi de 412, enquanto na do Rio Grande do Sul foi de 366 e na do Paraná foi de 361.

Contudo, a Seção Judiciária de Santa Catarina possui apenas doze varas federais previdenciárias, enquanto a do Rio Grande do Sul possui 28 varas federais previdenciárias e a do Paraná possui dezenove varas federais previdenciárias.

Portanto, a análise da quantidade de distribuição média mensal dos processos previdenciários em cada Subseção em comparação com o número de varas federais de competência previdenciária na Justiça Federal da 4ª Região permite concluir que:

a) apesar de a Seção Judiciária de Santa Catarina ter dezesseis varas previdenciárias a menos que a do Rio Grande do Sul, a distribuição média mensal de processos de competência previdenciária catarinense é superior à gaúcha na ordem de 12,5%;

b) apesar de a Seção Judiciária de Santa Catarina ter sete varas previdenciárias a menos que a do Paraná, a distribuição média mensal de processos de competência catarinense é superior à paranaense na ordem de 14,12%.

Essa grave e desigual situação verifica-se não somente nas competências de execução fiscal e previdenciária, mas também na civil. O supracitado relatório apurou que, no período de 5/2021 a 4/2022, a média mensal de distribuição por vara de competência civil foi de 462 processos na Seção Judiciária de Santa Catarina, enquanto na do Rio Grande do Sul foi de 439 processos e na do Paraná foi de 385 processos.

Todavia, a Seção Judiciária de Santa Catarina possui apenas quinze varas federais cíveis, enquanto a do Rio Grande do Sul possui 28 varas federais cíveis e a do Paraná possui 22 varas federais cíveis.

Portanto, a análise da quantidade de distribuição média mensal dos processos cíveis em cada Subseção em comparação com o número de varas federais de competência cível na Justiça Federal da 4ª Região permite concluir que:

a) **apesar de a Seção Judiciária de Santa Catarina ter treze varas cíveis a menos que a do Rio Grande do Sul, a distribuição média mensal de processos de competência civil catarinense é superior à gaúcha na ordem de 5,2%;**

b) **apesar de a Seção Judiciária de Santa Catarina ter sete varas cíveis a menos que a do Paraná, a distribuição média mensal de processos de competência civil catarinense é superior à paranaense na ordem de 20%.**

Retomando ao exame dos requisitos estabelecidos no art. 93, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil para a criação de novas varas, constata-se que, em relação à Seção Judiciária de Santa Catarina, encontra-se plenamente preenchido o primeiro requisito, qual seja, a efetiva demanda judicial, comprovado com os dados apresentados em estudo realizado pela própria Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Registre-se que o estudo técnico preliminar realizado nos autos do processo SEI 0008882- 86.2022.4.04.8000 (doc. 6565272), feito pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, corroborou o relatório anteriormente elaborado pela Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, destacando a exponencial e efetiva demanda judicial na Seção Judiciária de Santa Catarina

Passa-se, agora, à análise do segundo requisito constitucional, previsto no art. 93, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, para a criação de novas varas, qual seja, a respectiva população da localidade.

A população de Santa Catarina está sendo alvo de aumento contínuo. Os dados do IBGE apontam que a população de Santa Catarina para 2021 é de 7.338.473 pessoas³, enquanto a do Rio Grande do Sul para 2021 é de 11.466.630 pessoas⁴.

Desse modo, considerando que a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul possui 82 varas federais, proporcionalmente à população, conforme determina o supracitado art. 93, XIII, da Constituição, aliado à comprovada demanda judicial, **Seção Judiciária de Santa Catarina deveria ter 53 varas federais, em vez das 45 atualmente existentes, o que representa, assim, a necessidade de criação de mais oito varas federais.**



Portanto, a presente proposta de criação de oito varas federais na Seção Judiciária de Santa Catarina, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atende os critérios constitucionais delimitados no art. 93, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e justifica-se em face da premente necessidade de corrigir a comprovada e histórica desigualdade na distribuição envolvendo os processos de competência de execução fiscal, previdenciária e civil da jurisdição federal catarinense.

Situação Atual e Proposta de Modificação: A criação das Centrais Unificadas de Execução Fiscal, de Saúde e de Benefícios Previdenciários por Incapacidade na Seção Judiciária de Santa Catarina

O apontado estudo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que atestou o grave e histórico desequilíbrio na distribuição processual na Seção Judiciária de Santa Catarina em comparação à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e do Paraná, culminou na publicação de dois atos normativos: a **Resolução TRF4 n. 257/2022** (*anexo 3*) e a **Resolução TRF4 n. 258/2022** (*anexo 4*).

A fim de buscar mitigar os danosos impactos da comprovada desigualdade de distribuição processual, a Resolução TRF4 n. 257/2022 instituiu o regime de auxílio à Seção Judiciária de Santa Catarina nos processos de competência de execução fiscal, criando catorze Unidades de Apoio em Execução Fiscal (UAEFs), entre as quais seis estão localizadas na Seção Judiciária do Paraná (três em Curitiba, uma em Londrina, uma em Maringá e uma em Ponta Grossa) e oito na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (três em Porto Alegre, uma em Caxias do Sul, uma em Passo Fundo, uma em Pelotas, uma em Santa Maria e uma em Santo Ângelo).

O inciso III do art. 1º da Resolução n. 257/2022 assim estabelece:

Os processos da competência execução fiscal em tramitação e os que forem distribuídos ou redistribuídos para a 9ª Vara Federal de Florianópolis, 5ª Vara Federal de Blumenau, 2ª Vara Federal de Criciúma e 5ª Vara Federal de Joinville serão redistribuídos livremente, respeitadas as vinculações já existentes entre os processos, imediatamente e de forma automática, em regime de auxílio, para as 14 Unidades de Apoio em Execução Fiscal.

Portanto, atualmente, os processos de execução fiscal distribuídos para quaisquer das quatro varas federais da Seção Judiciária de Santa Catarina com

competência de execução fiscal (*9ª Vara Federal de Florianópolis, 5ª Vara Federal de Blumenau, 2ª Vara Federal de Criciúma e 5ª Vara Federal de Joinville*) são distribuídos, imediatamente e de forma automática, pelo próprio sistema EPROC, para uma das catorze Unidades de Apoio em Execução Fiscal estabelecidas na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e no Paraná.

Nessa toada, embora os processos de execução fiscal continuem sendo distribuídos para as referidas varas federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, são, de fato, processados e julgados por juízes federais vinculados à Seção Judiciária do Paraná e do Rio Grande do Sul, no referido regime de auxílio.

Por sua vez, visando equalizar a grande desigualdade da distribuição processual referente às competências previdenciária e cível, os arts. 5º e 16, ambos da Resolução TRF4 n. 258/2022, ainda alteraram a competência das quatro varas federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, até então, possuíam exclusivamente competência de execução fiscal, passando a ter duas delas (*9ª Vara Federal de Florianópolis e 5ª Vara Federal de Blumenau*) competência cível e as outras duas (*2ª Vara Federal de Criciúma e 5ª Vara Federal de Joinville*), competência previdenciária.

Portanto, as quatro varas acima destacadas, que, antes da Resolução TRF4 n. 258/2022, possuíam exclusivamente competência de execução fiscal, passaram a ter competência mista, isto é, duas delas adquiriram também a competência civil e as outras duas, a previdenciária. Assim, conforme a Resolução TRF4 n. 257/2022, todas mantiveram a competência de execução fiscal, não obstante em regime de auxílio pelas catorze Unidades de Apoio em Execução Fiscal (UAEFs), entre as quais seis estão localizadas na Seção Judiciária do Paraná e oito na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em outras palavras, tem-se a seguinte situação fática referente às quatro varas federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, antes da Resolução TRF4 n. 258/2022, possuíam exclusivamente competência de execução fiscal: *a) 5º Vara Federal de Blumenau com competência civil e de execução fiscal; b) 9º Vara Federal de Florianópolis com competência civil e de execução fiscal; c) 2º Vara Federal de Criciúma com competência civil e de execução fiscal; d) 5º Vara Federal de Joinville com competência civil e de execução fiscal.*

Apesar da referida competência mista, na prática, os juízes federais da Seção Judiciária de Santa Catarina não estão, ainda que provisoriamente, processando e julgando os feitos de execução fiscal, tendo em vista o regime de mutirão provisório estabelecido pela Resolução TRF4 n. 257/2022.

Não obstante a relevância da medida implementada pela Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, por conta da premente necessidade de equalizar a

distribuição processual entre as Subseções, o regime de auxílio é, por natureza, provisório, não podendo prolongar-se indefinidamente.

Some-se a isso o fato de que a competência da execução fiscal é inerente à própria jurisdição da Justiça Federal e, inclusive, essência da sua recriação ocorrida em 27 de outubro de 1965 e regulamentada pela Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, como instância responsável pela arrecadação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dos créditos tributários e não tributários.

Tal atribuição é, portanto, indispensável para o custeio e efetivação, pelo Executivo Federal, por meio das políticas públicas, dos mais diversos direitos individuais e sociais fundamentais, tais como saneamento básico, educação, moradia, trabalho, saúde, previdência e assistência social.

Nesse cenário, sob pena de reduzir a Seção Judiciária de Santa Catarina a uma instância jurisdicional menor, em comparação à do Rio Grande do Sul e à do Paraná, a competência da execução fiscal necessita retornar às atribuições da jurisdição federal catarinense.

Em outras palavras, não obstante o louvor da iniciativa da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de reconhecer o desequilíbrio histórico e contínuo de distribuição processual na Seção Judiciária de Santa Catarina, trata-se, ao fim e ao cabo, de medida provisória fundamentada pela urgência na imediata mitigação da grave e desigual disparidade de distribuição processual entre as três Subseções Judiciárias, não podendo transmudar em perda dessa competência.

Desse modo, o presente projeto de lei cria quatro varas federais, que serão destinadas para a implantação da **Central Unificada de Execução Fiscal** na Seção Judiciária de Santa Catarina, que permitirá a extinção do regime de auxílio estabelecido pela Resolução TRF4 n. 257/2022, com o retorno do julgamento dos processos de execução fiscal pelos juízes federais lotados na Seção Judiciária de Santa Catarina.

Outra consequência da sua criação é que as mencionadas varas federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que estão atualmente com competência mista de execução fiscal e civil (*9ª Vara Federal de Florianópolis, 5ª Vara Federal de Blumenau*) e com competência de execução fiscal e previdenciária (*2ª Vara Federal de Criciúma e 5ª Vara Federal de Joinville*), passem a ficar, respectivamente, somente com competência civil e previdenciária.

Isso porque a Central Unificada de Execução Fiscal, além de receber os processos que estavam tramitando em regime de auxílio nas catorze Unidades de Apoio em Execução Fiscal, terá jurisdição em todo o território de Santa Catarina, ou

seja, terá competência para o processo e julgamento de todas as ações de execução fiscal ajuizadas pela Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina.

Ademais, quanto à sua estrutura, a Central Unificada de Execução Fiscal terá modelo inovador, pois concentrará o gabinete do juiz e a secretaria da vara em um só ambiente, reduzindo, assim, o número de servidores. Será composta por quatro juizes federais titulares, isto é, cada vara federal integrante da referida Central Unificada terá um juiz federal titular.

Essa estrutura enxuta é plausível, visto que muitos dos atos processuais envolvendo os processos de execução fiscal são padronizados e repetitivos, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o que possibilita a idealização de um setor unificado, que abranja o gabinete do juiz e a secretaria da vara. Esse modelo enxuto de estrutura administrativa terá impacto em seu custeio, reduzindo as despesas, conforme será delimitado no tópico seguinte.

Por conseguinte, a criação da Central Unificada de Execução Fiscal gerará os seguintes benefícios à Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) permitir a extinção do regime de auxílio instituído pela Resolução TRF4 n. 257/2022, possibilitando que os processos de execução fiscal ajuizados em Santa Catarina retornem o seu regular trâmite em uma unidade jurisdicional no respectivo estado, o que assegura o amplo acesso à justiça e a proximidade do jurisdicionado;

b) possibilitar que as quatro varas federais que detinham a competência de execução fiscal possam especializar-se na competência civil (9ª Vara Federal de Florianópolis e 5ª Vara Federal de Blumenau) e na previdenciária (2ª Vara Federal de Criciúma e 5ª Vara Federal de Joinville), contribuindo para mitigar a disparidade da distribuição que também existe nessas competências, conforme atestado no tópico anterior;

c) reduzir os custos de implantação, em razão de sua estrutura administrativa ser enxuta, unificando o gabinete do juiz e a secretaria da vara.

Por sua vez, no tocante às ações de saúde, envolvendo a concessão de medicamentos e de tratamento médico, a referida Resolução TRF4 n. 258/2022, visando equalizar a distribuição processual, retirou a competência da matéria de saúde das varas únicas da Seção Judiciária de Santa Catarina, as quais, por acumularem a competência civil e previdenciária, estavam assoberbadas de processos, e a repassou para varas cíveis de Subseções maiores, que já detinham essa competência.

Desse modo, o art. 13 da Resolução TRF4 n. 258/2022 retirou a competência para o processo e julgamento das ações de saúde das varas federais

únicas de Brusque, Caçador, Concórdia, Joaçaba, Laguna, Mafra, Rio do Sul e São Miguel do Oeste e a atribuiu, nos termos do art. 14 da referida resolução, para Subseções maiores, isto é, que possuem mais de uma vara federal, nos seguintes termos:

- a) os processos de saúde da vara federal única de Brusque foram para a 2ª e a 3ª Varas Federais de Itajaí;
- b) os processos de saúde da vara federal única de Caçador e Joaçaba foram para a 1ª Vara Federal de Lages;
- c) os processos de saúde da vara federal única de Concórdia e São Miguel do Oeste foram para a 2ª Vara Federal de Chapecó;
- d) os processos de saúde da vara federal única de Laguna foram para a 1ª Vara Federal de Tubarão;
- e) os processos de saúde da vara federal única de Mafra foram para a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul;
- f) os processos de saúde da vara federal única de Rio do Sul foram para as 1ª, 2ª e 5ª Varas Federais de Blumenau.

Todavia, em que pese à importância dessa medida realizada pela Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, é forçoso reconhecer que se trata de solução provisória para solucionar a desigual distribuição de processos em matéria de saúde destinadas para as varas únicas da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Isso porque as Subseções Judiciárias de Santa Catarina que possuem mais de uma vara federal e receberam essa competência, notadamente as de Itajaí, Lages, Chapecó, Tubarão, Jaraguá do Sul e Blumenau, também já se encontram com distribuição processual desigual e acima da média de distribuição se comparadas às demais varas das Seções do Rio Grande do Sul e do Paraná, o que, portanto, aumentará mais ainda a disparidade.

Registre-se, inclusive, que, das Subseções de Santa Catarina acima referidas, Lages, Tubarão e Jaraguá do Sul possuem apenas duas varas federais, de modo que sequer podem caracterizar-se como Subseções “maiores”.

Por conseguinte, esse incremento da carga processual nas Subseções de Itajaí, Lages, Chapecó, Tubarão, Jaraguá do Sul e Blumenau, decorrente do recebimento dos processos de saúde oriundos das varas únicas irá agravar, a curto prazo, a já desigual distribuição processual apurada pelo estudo da Corregedoria analisado no tópico seguinte.

Nesse cenário, o presente projeto de lei cria duas varas federais que serão destinadas para a implantação da **Central Unificada de Saúde** na Seção Judiciária de Santa Catarina, que permitirá que os processos de competência de saúde das varas únicas das Subseções Judiciárias de Santa Catarina (Brusque, Caçador, Concórdia, Joaçaba, Laguna, Mafra, Rio do Sul e São Miguel do Oeste) que atualmente estão sendo julgados pelas varas federais das Subseções de Itajaí, Lages, Chapecó, Tubarão, Jaraguá do Sul e Blumenau sejam imediatamente repassadas para a mencionada Central.

A Central Unificada de Saúde, além de receber os processos de saúde, oriundos das mencionadas varas únicas, por ter jurisdição em todo o território de Santa Catarina, também lhe serão redistribuídas as ações de saúde de competência originária das Subseções de Itajaí, Lages, Chapecó, Tubarão, Jaraguá do Sul e Blumenau, pois a mencionada Central terá competência para o processo e julgamento de todas as ações de saúde ajuizadas no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, além de reduzir a carga de distribuição processual das Subseções de Itajaí, Lages, Chapecó, Tubarão, Jaraguá do Sul e Blumenau, ainda diminuirá a média de distribuição mensal de todas as demais Subseções de Santa Catarina, contribuindo para equalizar a quantidade de processos em relação às Seções do Rio Grande do Sul e do Paraná.

Ademais, quanto à sua estrutura, a Central Unificada de Saúde terá modelo inovador, pois concentrará o gabinete do juiz e a secretaria da vara em um só ambiente, reduzindo, assim, o número de servidores. Será composta por dois juizes federais titulares, isto é, cada vara federal terá apenas um juiz federal titular, sem a existência de juiz federal substituto.

Essa estrutura enxuta é plausível, porquanto muitos dos atos processuais envolvendo os processos de saúde são padronizados e repetitivos, mediante a realização de perícias, o que possibilita a idealização de um setor unificado que abranja o gabinete do juiz e a secretaria da vara. Esse modelo enxuto de estrutura administrativa terá impacto em seu custeio, reduzindo as despesas, conforme será delimitado no tópico seguinte.

Por conseguinte, a criação da Central Unificada de Saúde gerará os seguintes benefícios à Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) permitir que os processos de competência de saúde das varas únicas das Subseções Judiciárias de Santa Catarina (Brusque, Caçador, Concórdia, Joaçaba, Laguna, Mafra, Rio do Sul e São Miguel do Oeste) que atualmente estão sendo julgados pelas varas federais das Subseções de Itajaí, Lages, Chapecó, Tubarão, Jaraguá do Sul e Blumenau sejam imediatamente redistribuídos para a mencionada Central, o que reduzirá a distribuição processual nessas localidades;

b) diminuir a média da distribuição mensal dos processos de saúde de todas as demais Subseções Judiciárias de Santa Catarina, pois, por ter jurisdição em todo o território de Santa Catarina, terá competência para o processo e julgamento de todas as ações de saúde ajuizadas em Santa Catarina, contribuindo, assim, para a equalização processual;

c) reduzir os custos de implantação, em razão de sua estrutura administrativa ser enxuta, unificando o gabinete do juiz e a secretaria da vara.

Por sua vez, no tocante às ações de concessão ou restabelecimento dos benefícios previdenciários por incapacidade, isto é, o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-acidente, trata-se de uma das competências que gera o maior número de processos em tramitação na Justiça Federal da 4ª Região, visto que, considerando apenas os de competência do Juizado Especial Federal, correspondem a 18,6% de toda a distribuição da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, isto é, uma média de 10.533 processos ajuizados por mês⁵.

Buscando, então, reduzir o tempo de tramitação desses processos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de forma inovadora, lançou o *Projeto Tramitação Ágil*⁶, que busca, por meio de soluções tecnológicas aplicadas ao EPROC, reduzir pela metade o tempo médio de tramitação desses processos.

Logo, a proposta da nova ferramenta é diminuir ao máximo possível o tempo em que o processo fica sem andamento, suprimindo minutos ou até dias entre atos que seriam praticados manualmente.

O sistema, após o ajuizamento da ação, automaticamente coleta os dados de indeferimento/cessação do benefício por incapacidade junto ao INSS e já encaminha para o Setor de Perícias, com o agendamento da data da perícia e a intimação das partes.

Após a realização do laudo, o sistema, também automaticamente, intima o INSS para eventual proposta de acordo e, caso haja, é feito concluso para fins de homologação da transação pela/o magistrada/o. Todavia, caso não haja proposta de acordo, ou seja, o INSS apresente contestação impugnando o mérito da lide, o processo é remetido para fins de conclusão e prolatação da sentença pela/o magistrada/o. Registre-se que a adesão ao Projeto Tramitação Ágil é facultativa pelo advogado da parte autora e pode ser realizado no momento do ajuizamento da ação.

Nesse cenário, o presente projeto de lei cria duas varas federais que serão destinadas para a implantação da **Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade** na Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual permitirá que os processos cuja causa de pedir seja a concessão ou o restabelecimento dos benefícios por incapacidade (auxílio por incapacidade

temporária, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) em trâmite nos Juizados Especiais Federais e nos quais o advogado tenha aderido ao Projeto de Tramitação Ágil, sejam encaminhados para a referida Central.

Portanto, a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade visa aprimorar o Projeto de Tramitação Ágil, reduzindo o tempo de tramitação desses processos.

Assim, tanto nos casos em que o INSS proponha acordo, quanto, não havendo transação, naqueles em que houver a apresentação de contestação pugnando pela improcedência da ação, o sistema automaticamente redistribuirá o processo para a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade, que terá a competência para o seu julgamento, seja para a homologação da proposta de acordo seja para a análise do mérito da demanda.

Desse modo, além de reduzir o tempo de tramitação do processo, ainda contribuirá para a diminuição da distribuição processual nas varas federais previdenciárias de todas as Subseções Judiciárias de Santa Catarina, pois a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade, que terá jurisdição em todo o estado, será competente para o julgamento das ações que envolvam a concessão ou o restabelecimento dos benefícios por incapacidade.

Ademais, quanto à sua estrutura, a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade terá modelo inovador, pois concentrará o gabinete do juízo e a secretaria da vara em um só ambiente, reduzindo, assim, o número de servidores. Será composta por dois juízes federais titulares, isto é, cada vara federal terá um juiz federal titular.

Essa estrutura enxuta é plausível, visto que muitos dos atos processuais envolvendo os processos de Benefícios Previdenciários por Incapacidade, no âmbito do Juizado Especial Federal, são padronizados e repetitivos, mediante a realização de perícias, nos termos da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2011, o que possibilita a idealização de um setor unificado que abranja o gabinete do juiz e a secretaria da vara. Esse modelo enxuto de estrutura administrativa terá impacto em seu custeio, reduzindo as despesas, conforme será delimitado no tópico seguinte.

Por conseguinte, a criação da Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade gerará os seguintes benefícios à Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) aprimorar o Projeto Tramitação Ágil do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reduzindo o tempo de tramitação dos processos em curso nos Juizados Especiais Federais cuja causa de pedir seja a concessão ou o restabelecimento dos benefícios de incapacidade (auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por

incapacidade permanente e auxílio-acidente), quando não houver acordo proposto pelo INSS após a realização da perícia médica;

b) diminuir a distribuição processual nas varas federais previdenciárias de todas as Subseções de Santa Catarina, pois a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade, que terá jurisdição em todo o estado, será competente para o julgamento do mérito da ação, analisando a contestação apresentada pelo INSS após a realização da perícia, nos casos em que o advogado tenha optado pela adesão ao Projeto Tramitação Ágil e não haja a realização do acordo pelo INSS, contribuindo, assim, para a equalização processual;

c) reduzir os custos de implantação, em razão de sua estrutura administrativa ser enxuta, unificando o gabinete do juiz e a secretaria da vara.

Por fim, passa-se, no tópico seguinte, a detalhar as receitas para o custeio da criação das Centrais Unificadas ora proposta.

O custeio para a Criação das Centrais Unificadas: Ausência de gastos extraordinários

Quanto à estrutura, conforme destacado no tópico anterior, a Central Unificada de Execução Fiscal será composta por quatro cargos de juiz federal titular, a Central Unificada de Saúde por dois cargos de juiz federal titular e a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade por dois cargos de juiz federal titular, isto é, cada vara federal integrante da respectiva Central Unificada terá um juiz federal titular.

Por possuir estrutura sem excessos, a criação das mencionadas Centrais Unificadas, nos termos da proposta ora delimitada, não gerará despesas extraordinárias. Isso porque a criação desses oito cargos de Juiz Federal será decorrente da transformação de nove cargos de juiz federal substituto existentes e vagos na Justiça Federal da 4ª Região.

Cumpre destacar que, atualmente, há trinta cargos de juiz federal substituto vagos na Justiça Federal da 4ª Região, com a previsão de, até o final de 2023, esse número aumentar para quarenta cargos, em razão dos pedidos de aposentadoria em tramitação.

Portanto, a transformação de nove cargos de juiz federal substituto ora proposta não afetará a qualidade da prestação jurisdicional no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois, mesmo com sua conversão em oito cargos de juiz

federal, ainda sobrarão, atualmente, 21 cargos de juiz federal substituto, com a previsão de atingir trinta cargos de juiz federal substituto até o final de 2023.

Cumprе ressaltar que a conversão dos referidos cargos também não afetará o concurso público em andamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o Edital do XVIII Concurso Público para provimento de cargo de juíza federal substituta e de juiz federal substituto publicado em 17/5/2022⁷ prevê, em seu item 1.1, a oferta, para provimento, de vinte cargos de juíza federal substituta e de juiz federal substituto, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que compreende as Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Assim, mesmo com a retenção dos nove cargos de juiz federal substituto para futura transformação em oito cargos de juiz federal, será possível nomear e dar posse a todos os candidatos devidamente aprovados no mencionado certame e ainda sobrarão, até o final de 2023, dez cargos de juiz federal substituto.

Cumprе ressaltar que a conversão dos cargos de juiz federal substituto já fora realizada na Justiça Federal da 4ª Região, porquanto a Lei n. 14.253, de 30 de novembro de 2021, transformou catorze cargos de juiz federal substituto em doze cargos de desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nessa perspectiva, não há óbice para que haja, conforme a proposta ora apresentada, a conversão de nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal, notadamente quando se comprovou a urgente necessidade de equalização da distribuição processual na Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como atestado que a Justiça Federal da 4ª Região possui, em seu quadro de pessoal, quantidade suficiente de cargos vagos de juiz federal substituto para a realização da referida conversão.

Note-se que, mesmo somando-se os catorze cargos de juiz federal substituto convertidos nos termos da Lei n. 14.253/2021 com os nove cargos de juiz federal substituto convertidos em oito cargos de juiz federal conforme a presente proposta, das 197 varas federais atualmente existentes na Justiça Federal da 4ª Região, 174 continuarão tendo em sua estrutura um juiz federal titular e um juiz federal substituto, o que corresponde a 88% do total.

Desse modo, a conversão ora proposta não trará redução significativa na estrutura das varas federais da Justiça Federal da 4ª Região, pelo contrário, contribuirá para a melhor prestação da jurisdição, pois equalizará a distribuição processual mensal nas competências de execução fiscal, saúde e benefícios previdenciários por incapacidade na Seção Judiciária de Santa Catarina em comparação com as Seções do Rio Grande do Sul e do Paraná.

Some-se a isso o fato de que, tratando-se de conversão de cargos de Juiz federal substituto já existentes na estrutura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e vagos, não gerará necessidade de nova dotação específica no orçamento do Poder Judiciário da União.

Dito de outra forma, a despesa para o provimento de tais cargos de juiz federal substituto já está criada, prevista no orçamento da Justiça Federal da 4ª Região, portanto apta para sua utilização. Contudo, haverá a retenção desses nove cargos de juiz federal substituto, isto é, o seu não provimento, a fim de possibilitar a futura conversão em oito cargos de juiz federal quando aprovado o projeto de lei ora proposto.

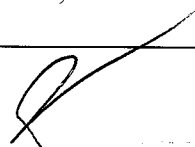
Registre-se que o projeto de lei ora sugerido, em seu Anexo, além da aludida conversão, também cria três cargos em comissão, sendo um CJ-2, destinado à Central Unificada de Execução Fiscal e dois CJ-1, destinados um para a Central Unificada de Saúde e o outro para a Central Unificada de Benefícios Previdenciários por Incapacidade, a ser concedido ao servidor que ocupar a função de diretor da referida Central. A diferença de nível do cargo em comissão justifica-se em face da Central de Execução Fiscal ter estrutura maior que as demais, visto que engloba quatro juízes federais, enquanto as demais, apenas dois.

O custeio de tais cargos em comissão também não demanda a criação de rubrica orçamentária específica. Isso porque tal despesa correrá por conta do saldo de receita remanescente da conversão dos nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal.

Em outras palavras, a sobra de receita resultado dessa transformação é suficiente para custear o valor referente a esses três cargos em comissão, conforme passaremos a demonstrar.

A Lei n. 14.520, de 9 de janeiro de 2023, alterou o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que é o teto do funcionalismo público, prevendo, a partir de 1º/4/2023, o montante de R\$ 41.650,92, o que, por escalonamento de 5%, gera impacto no subsídio dos demais membros do Poder Judiciário da União, nos seguintes termos:

Cargo	Subsídio
Ministro do Supremo Tribunal Federal	R\$ 41.520,92
Ministro do Superior Tribunal de Justiça	R\$ 39.568,37
Desembargador do Tribunal Regional Federal	R\$ 37.589,95




Juiz Federal	R\$ 35.710,45
Juiz Federal Substituto	R\$ 33.924,93

Portanto, com base nesses valores, o montante decorrente de nove subsídios de juiz federal substituto cobre as despesas do subsídio de oito juízes federais, mesmo sendo 5% maior, e ainda há sobra de receita, senão vejamos:

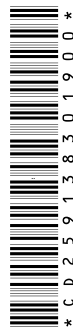
Cargo	Despesa
nove juízes federais substitutos	R\$ 33.924,93 x 9 = R\$ 305.324,37
oito juízes federais	R\$ 35.710,45 x 8 = R\$ 285.683,60
Receita da sobra decorrente da transformação de nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal	
R\$ 305.324,37 - R\$ 285.683,60	R\$ 19.640,77

Verifica-se, assim, que, após a transformação aqui sugerida, ainda há a sobra de receita no montante de R\$ 19.640,77.

Nos termos da proposta ora apresentada, esse saldo de receita será utilizado para custear a criação dos três cargos em comissão prevista no Anexo da lei, sendo um CJ-2 e dois CJ-1. Note que, nos termos da Lei n. 14.523, de 15 de dezembro de 2023, o valor dos referidos cargos em comissão foram reajustados, possuindo os seguintes montantes, nos termos do Anexo III da Lei n. 11.416/2006:

Cargo em Comissão	Valor
CJ-2	R\$ 11.382,88
CJ-1	R\$ 9.216,74

Todavia, conforme o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, o servidor já integrante do Poder Judiciário da União que for investido em cargo em comissão pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo acrescido de 65% dos



valores fixados no referido Anexo III da Lei n. 11.416/2006 acima transcrito. Desse modo, os valores passam a ser os seguintes:

Cargo em Comissão Ocupado por Servidor Efetivo	Valor
CJ-2	R\$ 7.398,87
CJ-1	R\$ 5.990,88
Despesa de um CJ-2 e dois CJ-1	
R\$ 7.398,87 + R\$ 5.990,88 + R\$ 5.990,88	R\$ 19.380,63

Assim, a sobra de receita resultado da transformação dos nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal é suficiente para custear a criação de um CJ-2 e dois CJ-1, senão vejamos:

Receita da sobra decorrente da transformação de nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal	R\$ 19.640,77
Despesa de um CJ-2 e dois CJ-1	R\$ 19.380,63

Por conseguinte, constata-se que o montante decorrente de nove subsídios de juiz federal substituto, já atualizado com base na Lei n. 14.520/2023, cobre as despesas do subsídio de oito juízes federais, mesmo sendo 5% maior e ainda o custeio da criação dos três cargos em comissão, sendo um CJ-2 e dois CJ-1, já atualizado com base na Lei n. 14.523/2023, não gerando despesas extraordinárias.

Cumpram ainda destacar que, conforme consta expressamente na proposta de lei ora apresentada, a criação das Centrais Unificadas não implica a criação de novos cargos de servidor (técnico e analista judiciário) nem de novas funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Isso porque a estrutura das Centrais Unificadas, após a aprovação do projeto de lei ora proposto, será estabelecida pelo Tribunal Regional Federal mediante remanejamento de lotação e de funções existentes no seu quadro de pessoal, oriundos proporcionalmente das varas federais que terão parte de sua competência assumida pelas Centrais Unificadas criadas por esta lei.

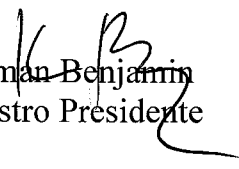
Nesse contexto, as varas federais das Subseções Judiciárias de Santa Catarina que perderão parcela de suas respectivas competências para as Centrais



Unificadas de Execução Fiscal, de Saúde e de Benefícios Previdenciários por Incapacidade cederão, proporcionalmente à redução da média de processos distribuídos, o servidor e a respectiva função para as referidas Centrais Unificadas quando da sua implantação após a aprovação da presente lei.

Vale dizer, a presente proposta não cria novos cargos de servidor nem novas funções comissionadas, mas, sim, oito cargos de juiz federal e três cargos em comissão (um CJ- 2 e dois CJ-1), conforme o Anexo da referida lei, cujo custeio é integralmente decorrente da conversão dos nove cargos de juiz federal substituto existentes e vagos na Justiça Federal da 4ª Região.

Ante todo o exposto, a presente proposta não implica a criação de nova dotação orçamentária além daquelas já autorizadas e previstas no atual orçamento da Justiça Federal da 4ª Região.


Herman Benjamin
Ministro Presidente

